



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29, DE 13 DE JULHO DE 2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.210, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIROS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU AOS SINDICATOS PATRONAIS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, CONCEDER REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Tiros, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 1.210, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VI-A ao Capítulo II do Título II:

## **“SEÇÃO VI-A**

### **DA ISENÇÃO DO IPTU AOS SINDICATOS PATRONAIS**

**Art. 105-A.** *Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel pertencente a sindicato patronal regularmente constituído e registrado, representativo de categoria econômica com atuação no Município de Tiros, desde que utilizado predominantemente para o desenvolvimento de suas finalidades institucionais.*

**§ 1º** *A isenção aplica-se exclusivamente ao imóvel:*

*I. de propriedade da entidade sindical;*

*II. utilizado para atividades administrativas, institucionais, educacionais, assistenciais, de capacitação profissional, representação da categoria econômica, promoção de eventos técnicos, exposições, feiras, cursos, seminários, reuniões ou quaisquer outras atividades compatíveis com seus objetivos estatutários.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 2º A isenção também alcança imóvel locado a terceiros quando a entidade demonstrar, mediante documentação idônea, que a integralidade da receita proveniente da locação é destinada exclusivamente ao custeio e à manutenção de suas atividades institucionais.*

*§ 3º A isenção não se aplica aos imóveis:*

*I. destinados predominantemente à exploração econômica ou comercial estranha às finalidades institucionais da entidade;*

*II. cedidos gratuitamente ou onerados em favor de terceiros sem relação com seus objetivos estatutários;*

*III. que permaneçam sem utilização ou cuja destinação seja incompatível com suas finalidades institucionais.*

**Art. 105-B.** *A fruição da isenção dependerá de requerimento administrativo formulado pela entidade interessada, instruído com:*

*I. comprovação do registro sindical;*

*II. estatuto social atualizado;*

*III. prova da propriedade do imóvel;*

*IV. demonstração da utilização do imóvel para as atividades institucionais.*

*§ 1º O benefício permanecerá vigente enquanto subsistirem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.*

*§ 2º A entidade beneficiária deverá comunicar à Administração Tributária qualquer alteração que implique perda dos requisitos para fruição da isenção.*

*§ 3º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos complementares, promover diligências e realizar vistorias destinadas à verificação da permanência das condições exigidas para a manutenção do benefício.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 105-C.** *O benefício será cancelado de ofício sempre que constatado o descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, hipótese em que será efetuado o lançamento do imposto devido, acrescido da atualização monetária, juros, multas e demais encargos previstos na legislação tributária."*

**Art. 2º** Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de responsabilidade dos sindicatos patronais abrangidos pelo art. 105-A da Lei Complementar nº 1.210, de 2009, constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º A remissão compreende os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ainda que objeto de parcelamento ou cobrança judicial.

§ 2º A remissão alcança o valor principal do imposto, a atualização monetária, os juros de mora, as multas tributárias e os demais acréscimos legais incidentes sobre os respectivos créditos tributários.

§ 3º A remissão não gera direito à restituição, compensação ou repetição de indébito relativamente aos valores anteriormente recolhidos.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças promover, de ofício, a baixa dos créditos tributários remetidos e adotar as providências administrativas necessárias à extinção das respectivas inscrições em dívida ativa.

§ 5º Quando houver execução fiscal em curso, a Procuradoria Jurídica do Município requererá a extinção do processo, na forma da legislação processual aplicável.

**Art. 3º** A concessão da isenção e da remissão previstas nesta Lei Complementar observa o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, sendo acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia de receita não compromete as metas fiscais nem o equilíbrio das contas públicas municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** O impacto financeiro decorrente da remissão possui natureza extraordinária e não recorrente, enquanto a isenção produzirá efeitos exclusivamente em relação aos fatos geradores futuros do IPTU.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA APARECIDA  
LAGARES DE  
OLIVEIRA:04210766666

Assinado de forma digital por  
FERNANDA APARECIDA LAGARES DE  
OLIVEIRA:04210766666  
Dados: 2026.07.13 13:50:58 -03'00'

**FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA**

Prefeita Municipal de Tiros/MG





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir dois benefícios tributários distintos, porém complementares, em favor dos sindicatos patronais estabelecidos no Município de Tiros: a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os fatos geradores futuros e a remissão dos créditos tributários já constituídos.

A distinção entre ambos decorre da própria sistemática do Código Tributário Nacional. A isenção constitui hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN), impedindo o surgimento da obrigação tributária relativamente aos fatos geradores futuros. A remissão, por sua vez, prevista no art. 172 do Código Tributário Nacional, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, alcançando exclusivamente débitos já constituídos.

Assim, a simples concessão de isenção não seria suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos atualmente existentes em nome das entidades beneficiadas. A extinção desses créditos depende de autorização legal específica, razão pela qual o presente projeto contempla ambos os institutos.

Os sindicatos patronais desempenham relevante função institucional e social no Município de Tiros. Muito além da representação de categorias econômicas, essas entidades promovem capacitação profissional, orientação técnica aos produtores e empresários, organização de eventos, desenvolvimento rural, fortalecimento das cadeias produtivas e permanente interlocução entre o setor produtivo e o Poder Público.

No Município de Tiros, cuja economia possui forte vocação agropecuária, essas entidades desempenham papel estratégico na promoção do desenvolvimento econômico local. Ao longo de décadas consolidaram importante parceria institucional com a Administração Municipal, colaborando na realização de exposições agropecuárias e projetos voltados ao fortalecimento do setor produtivo.

Sob essa perspectiva, a presente proposição não representa benefício tributário concedido em favor de interesses privados isolados, mas verdadeira medida de incentivo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

institucional destinada ao fortalecimento de entidades que desempenham funções de inequívoco interesse coletivo.

A remissão ora proposta possui caráter excepcional e alcança reduzido universo de contribuintes, extinguindo débitos pretéritos cuja cobrança pouco contribui para a arrecadação municipal quando comparada ao relevante interesse público decorrente do fortalecimento das instituições beneficiadas.

Sob o aspecto financeiro, a medida observa integralmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Os estudos de impacto orçamentário-financeiro demonstram que a renúncia de receita apresenta reduzida expressão frente à arrecadação global do Município, não compromete o equilíbrio fiscal, não prejudica o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nem afeta a execução do orçamento municipal.

Ao contrário, espera-se que o fortalecimento dessas entidades contribua para ampliar a atividade econômica local, incentivar investimentos, fomentar a geração de emprego e renda e, em perspectiva mais ampla, fortalecer a própria base tributária municipal.

Dessa forma, a presente iniciativa revela-se juridicamente legítima, fiscalmente responsável e plenamente compatível com os princípios da eficiência administrativa, da cooperação institucional, do desenvolvimento econômico local e da promoção do interesse público.

Prefeitura Municipal de Tiros, 13 de julho de 2026.

FERNANDA APARECIDA LAGARES  
DE OLIVEIRA:04210766666

Assinado de forma digital por FERNANDA  
APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA:04210766666  
Dados: 2026.07.13 13:51:20 -03'00'

**FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA**

Prefeita Municipal de Tiros/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

### I – DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA DECORRENTE DA ISENÇÃO

A presente proposição concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos imóveis pertencentes aos sindicatos patronais estabelecidos no Município de Tiros e utilizados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais. Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresenta-se a estimativa da renúncia de receita decorrente da concessão do benefício.

Conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o benefício alcança reduzidíssimo número de contribuintes, incidindo, atualmente, sobre imóvel pertencente ao Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros.

A análise do histórico de lançamentos demonstra que o valor principal do IPTU correspondente aos exercícios tributários constantes do cadastro municipal totaliza aproximadamente R\$ 23.959,37, relativamente aos exercícios de 2018, 2021 e 2022. Considerando a média histórica dos lançamentos anuais, obtém-se valor aproximado de **R\$ 7.986,46 por exercício, equivalente, para fins de estimativa, a aproximadamente R\$ 8.000,00 anuais.**

Trata-se de estimativa conservadora, elaborada exclusivamente para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Estimativa da renúncia de receita

| Exercício | Renúncia estimada |
|-----------|-------------------|
| 2026      | R\$ 8.000,00      |
| 2027      | R\$ 8.000,00      |
| 2028      | R\$ 8.000,00      |

**Total estimado do triênio: R\$ 24.000,00**

A renúncia apresenta reduzidíssimo impacto sobre a arrecadação municipal do IPTU, representando parcela absolutamente inexpressiva da receita tributária do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a medida fortalece entidade que desenvolve relevantes atividades de interesse público em parceria permanente com a Administração Municipal, circunstância que tende a produzir reflexos positivos sobre a atividade econômica local, ampliando a própria base arrecadatória municipal.

## II – DO IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA REMISSÃO

A proposição concede remissão dos créditos tributários de IPTU constituídos até a entrada em vigor da lei.

Conforme levantamento realizado junto ao Cadastro Tributário Municipal, os créditos atualmente existentes correspondem aos seguintes valores:

| Natureza do crédito | Valor                |
|---------------------|----------------------|
| IPTU (principal)    | R\$ 23.959,37        |
| Correção monetária  | R\$ 13.701,28        |
| Juros de mora       | R\$ 11.778,08        |
| Multa               | R\$ 479,17           |
| Taxas               | R\$ 9,71             |
| <b>Total</b>        | <b>R\$ 49.927,61</b> |

A remissão produzirá impacto financeiro único e extraordinário correspondente ao cancelamento desses créditos. Não se trata de renúncia permanente de arrecadação, mas de extinção excepcional de créditos tributários pretéritos, não recorrente, razão pela qual seu impacto restringe-se ao exercício de implementação da medida.

## III – SÍNTESE DO IMPACTO

| Benefício                         | Natureza                     | Valor            |
|-----------------------------------|------------------------------|------------------|
| Isenção do IPTU                   | Renúncia anual de receita    | R\$ 8.000,00/ano |
| Remissão dos créditos tributários | Impacto extraordinário único | R\$ 49.927,61    |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 170 | CENTRO - TIROS - CEP 38.880-000  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### IV – CONCLUSÃO

A análise demonstra que a proposta possui impacto financeiro reduzido e plenamente suportável pelas finanças municipais.

A renúncia anual decorrente da isenção é inferior a R\$ 10.000,00, valor que representa parcela insignificante da arrecadação do IPTU do Município. Da mesma forma, a remissão possui caráter excepcional, alcançando apenas créditos tributários já constituídos, em montante total de R\$ 49.927,61, sem repercussão financeira continuada.

Conclui-se, portanto, que os benefícios fiscais instituídos pelo Projeto de Lei Complementar são compatíveis com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não comprometem o equilíbrio das contas públicas nem afetam a execução do orçamento municipal, atendendo às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA:04210766666 Assinado de forma digital por FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA:04210766666  
Dados: 2026.07.13 13:51:35 -03'00'

**FERNANDA APARECIDA LAGARES DE OLIVEIRA**

Prefeita Municipal de Tiros/MG

